



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### **RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600136-56.2024.6.08.0007 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**RECORRENTE:** ROMILSON ARAUJO FERREIRA

**ADVOGADO:** RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

**ADVOGADO:** MILENA MAGNOL CASAGRANDE - OAB/ES28910

**ADVOGADO:** HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - OAB/ES39057

**ADVOGADO:** SALISIA MENEZES PEIXOTO - OAB/ES36699

**ADVOGADO:** LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

**INTERESSADO:** UNIAO BRASIL - BAIXO GUANDU - ES - MUNICIPAL

**RECORRIDO:** JOSE DE BARROS NETO

**ADVOGADO:** HENRIQUE RIZZI SANT ANA - OAB/ES17400

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATORA:** JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

#### **EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a impugnação a registro de candidatura, devido à não desincompatibilização em relação a contrato firmado com o Poder Público. O recorrente defende que o contrato obedece a cláusulas uniformes, o que afastaria a necessidade de desincompatibilização.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se o contrato firmado entre o recorrente e o Poder Público obedece a "cláusulas uniformes".

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. De acordo com a norma do artigo 1º, inciso II, alínea "i", c/c o inciso IV, alínea "a", e c/c inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito proporcional municipal, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

4. Extraí-se da jurisprudência das Cortes Eleitorais que o contrato com cláusulas uniformes se caracteriza pela estipulação de condições impostas unilateralmente pela Administração Pública, sem margem para

ajustes ou concessões por parte do contratado, o que afasta a necessidade de desincompatibilização. Precedentes.

5. Analisando os termos do contrato objeto da controvérsia, verificou-se que ele basicamente repete disposições contidas no Termo de Referência elaborado pela administração pública, o que, ao menos em tese, afasta a ideia de que houve negociação das cláusulas contratuais. Precedentes. Não se extraindo, também, prova segura da existência de negociação quanto as demais cláusulas porquanto todas elas se firmam com base nas disposições da Lei de Licitações (nº 14.133/2021), referindo-se às penalidades aplicáveis, a rescisão contratual, publicação, e casos omissos.

6. A contratação do recorrente se deu com base no menor preço ofertado, sem provas robustas que comprovassem a personalização do contrato em seu favor.

7. A análise comparativa entre contratos de objetos distintos não é suficiente para demonstrar que houve personalização em favor do pretense candidato quando o contrato firmado se estabelece quase que inteiramente ao espelho do termo de referência criado pela Administração. Não há como se concluir, com segurança, que o pretense candidato teve poder negocial na elaboração contratual e nem que, se houvesse outro fornecedor com as mesmas especializações, que a contratação teria se dado com outras cláusulas. Precedentes.

8. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo exigida, também, para afastá-la, a apresentação de prova robusta, e não meros indícios. Precedentes.

9. Dúvidas quanto à aplicação da regra de desincompatibilização devem ser resolvidas em favor do direito de elegibilidade, conforme o princípio do *in dubio pro sufragio*. Precedentes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. Contratos administrativos que obedecem a "cláusulas uniformes", sem margem de negociação para o contratado, afastam a necessidade de desincompatibilização prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90. 2. O contrato que basicamente replica as disposições contidas no Termo de Referência elaborado pela administração pública afasta a ideia de que houve negociação das cláusulas contratuais, salvo prova segura em sentido contrário, que é dever do impugnante.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LC nº 64/1990, art. 1º, II, "i"; IV, "a"; VII, "b".

*Jurisprudência relevante citada:* TRE/MT, RE nº 60017372, Rel. Des. Pécio Oliveira Landim, j. 19.09.2024; TSE, RO nº 060136218, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 29.09.2022; TSE, Agravo Regimental no RE nº 060017903, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.12.2020.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 25/09/2024.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

24/09/2024

PROCESSO Nº 0600136-56.2024.6.08.0007 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/14

RELATÓRIO

A Sr<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Romilson Araujo Ferreira** nos autos do seu registro de candidatura impugnado por **José de Barros Neto**, ora recorrido.

Na 1<sup>a</sup> instância, o recorrido apresentou impugnação em razão de suposta causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso VII alínea “b” c/c inciso IV, alínea “a”, c/c inciso II, alínea “i”, todos da Lei Complementar nº 64/1990.

O juízo sentenciante julgou procedente a impugnação por entender incidir na causa a inelegibilidade alegada, concluindo que o contrato objeto da controvérsia não se enquadra na exceção de "cláusulas uniformes", fato que exigiria a desincompatibilização do pretense candidato para concorrer ao cargo de Vereador.

O recorrente defende a reforma da sentença a fim de que a impugnação seja julgada improcedente, e o seu registro deferido. Para tanto, alega o seguinte, em síntese (ID 9390640):

[...] a lei excepciona a necessidade de desincompatibilização no caso de o contrato firmado com o poder público obedecer a "cláusulas uniformes".

[...]

[...] a jurisprudência do TSE não aceita, como regra, presunções de que tenha havido negociação de cláusulas entre o Poder Público e o Contratado, devendo tal circunstância ser provada pelo autor da impugnação:

[...]

15. Nesse contexto, assenta a jurisprudência que a contratação por dispensa de licitação, pelo valor da

contratação, não permite a presunção de que houve negociação entre as partes:

[...]

18. O Contrato 027/2024 não foi precedido de negociação quanto a suas cláusulas, como se verá mais adiante, e tampouco trouxe qualquer previsão contratual que permitisse renegociação de cláusulas no futuro, isto é, durante sua execução. Não há sequer previsão de prorrogação do ajuste.

[...]

25. Ao contrário, o Contrato 027/2024 se limitou a repetir as disposições contidas no Termo de Referência (Id. n. 122517451), elaborado em 06/05/2024, isto é, muito antes da contratação:

[...]

33. Não há qualquer menção do processo que demonstre ou ao menos que sugira que o RECORRENTE possa, de alguma forma, haver discutido ou negociado os termos da futura contratação.

[...]

37. Dessa forma, valendo-se da presunção de legalidade e de veracidade dos atos da administração, não elidida por prova robusta, há que se ter como provado que o RECORRENTE não participou da elaboração das regras contratuais ditadas pela Administração Pública e que as regras contratuais foram fixadas pela municipalidade em prol do interesse público.

[...]

38. Como dito, a sentença recorrida presumiu a existência de negociação de cláusulas contratuais, a partir da comparação de alguns aspectos do Contrato 027/2024, firmado com o RECORRENTE, com o Contrato 421/2023 (ID 122541474), firmado com a empresa Ricelio Linhares de Martins ME, tendo ambos o mesmo objeto “locacao de minitrio eletrico”.

[...]

46. Como se vê, os objetos possuem enorme diferenças, quando observa da destinação do mini trio, na medida em que as festividades réveillon atraem grande público que vem ao encontro do veículo para ouvir as atrações musicais. Já a atividade de divulgação de políticas públicas para a área de Direitos Humanos não se possui o mesmo atrativo das festividades musicais.

[...]

58. Embora o RECORRIDO alegue que a empresa do RECORRENTE era a única apta a prestar o serviço objeto do contrato, razão pela qual, em seu entender, houve direcionamento da contratação, está devidamente provado, no processo administrativo que resultou no Contrato nº 027/2024, que três outras empresas responderam à Prefeitura e preencheram o formulário de orçamentos, comprovando que tinham aptidão para prestar o serviço, sendo uma delas do próprio Município de Baixo Guandu e outras duas do município de Aimorés, limítrofe à Baixo Guandu (ID 122517451):

[...]

59. Ressalta-se que a não contratação destes fornecedores de seu única e exclusivamente porque o valor dos orçamentos por eles apresentados eram maiores do que aquele apresentado pelo RECORRENTE, sendo que, conforme constou do Termo de referência, o critério de julgamento seria o Menor preço Global:

[...]

[...] o processo de registro de candidatura não é a via adequada para a análise de eventual quebra de isonomia decorrente do exercício de função pública, conforme jurisprudência firmada desde os anos de 1990.

[...]

Em sede de contrarrazões (ID 9390647), o recorrido defende a manutenção da sentença, sob fundamentos assim sintetizados:

[...]

[...] no caso em apreço, não há presunção, há provas identificadas nos autos da discrepância entre os contratos firmado com objeto trio elétrico e o de mini trio elétrico com locutor.

Começa pelo objeto a ser contratado, pois o objeto dos serviços já contratados pelo município nos processos Nº 421/2023, Nº 5033/2022 e Nº 9810/2021 são de serviços de locação de Trio Elétrico, e apenas 1 é de mini-trio elétrico com locutor.

E, como já evidenciado nos quadros comparativos constantes nas alegações finais, os contratos anteriormente firmados com o objeto de locação de Trio Elétrico (e ocultados pelos Município) obrigações tidas como padrão como por exemplo “O veículo deverá estar em dia com as documentações junto ao DETRAN e possuir todos os equipamentos de segurança, exigidos pelo Corpo de Bombeiros”, não foram exigidas no contrato do recorrente e a prefeitura.

[...]

Frisa-se que a forma de ludibriar o juízo foi o município tentar ocultar os contratos similares de contratação de trio, de forma a transparecer que o contrato firmado com o recorrente não teria comparações ao ponto de evidenciar a não uniformidade das cláusulas.

Isso se aplica as cláusulas já listadas como o prazo de pagamento, obrigações de segurança, locução, etc.

[...]

[...] Tanto um mini-trio elétrico quanto um trio convencional devem ter as documentações junto ao DETRAN regularizadas, devem possuir todos os equipamentos de segurança, devem cumprir com as exigências junto ao Corpo de Bombeiros. Isso não muda entre os contratos similares ou idênticos, pois está inerente ao padrão do serviço que será disponibilizado.

Quanto a alegação de inexistência de fornecedor exclusivo, também não merece acolhida. Em que pese os orçamentos constantes nos autos, verifica-se que o contrato firmado, apesar de legalmente pelo menor preço, é dotado de cláusulas que não afastam a inelegibilidade do artigo 1º, II, “i”, da LC 64/90, que se fosse outro o contratado não incidiria a referida ação que é específica.

Por fim, ao que tange suposto desequilíbrio decorrente do exercício da função de locutor, tem-se que restou evidenciado que a contratação do serviço atrelado ao locutor favoreceu e destacou o recorrente nos eventos, ferindo de plano a concorrência com os demais candidatos.

O objeto da referida ação não é a quebra de isonomia decorrente do exercício de

função pública do prefeito (que é nítida), mas a utilização, na contratação do recorrente em cláusulas não uniformes se comparados a outras contratações já realizadas com objetos similares.

[...]

Destarte, está nitidamente comprovado pelos documentos que compõe a ação que o contrato nº 027/2024 firmado entre o recorrente e o município de Baixo Guandu não está coberto por cláusulas uniformes, e que por esta ação, exigiria do recorrente a desincompatibilização para fins de concorrer ao pleito de vereador, e que não o fazendo, deve ser considerado como inelegível nos termos do artigo 1º, II, “i”, da LC 64/90, e consequentemente mantida a r. sentença em todos os seus termos.

[...]

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou fundamentado parecer de ID 9393507 pelo desprovimento do recurso, por entender que como há diversos elementos no contrato que evidenciam a margem de negociação entre o contratado e o Município, o recorrente deveria ter se desincompatibilizado.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

\*

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

#### **O Sr. ADVOGADO LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS:-**

Senhor Presidente, eu saúdo Vossa Excelência e, na pessoa de Vossa Excelência, eu saúdo a integrante e relatora, Dra. Isabella, e a todos os membros desta Casa. Saúdo também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional, o Dr. Alvimar, nosso Diretor-Geral, na pessoa de quem saúdo todos os servidores da Casa, colegas advogados que se fazem presentes, partes e todos que eventualmente nos assistem.

Senhor Presidente trata-se de um recurso interposto contra a sentença que indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente, sentença preferida pelo juízo da 6.ª Zona Eleitoral, situada em Baixo Guandu, ao fundamento de que haveria incidência de uma causa de desincompatibilização prevista no artigo 1.º, inciso II, alínea i da Lei das Inelegibilidades referente a contratos com o Poder Público.

Eu vou inverter, Excelência, a sustentação, e começarei falando em ordem cronológica dos fatos.

O recorrente firmou um contrato com a Administração Pública de sua pequena empresa, uma empresa que possui um mini trio, para prestar serviços à Prefeitura.

E como se deu essa contratação? A Prefeitura, vendo a necessidade de a Secretaria de Direitos Humanos divulgar políticas públicas, elaborou um termo de referência. Esse termo de referência foi submetido à aprovação do gestor e, posteriormente, foi escolhida a modalidade de contratação. Essa modalidade de contratação foi submetida ao parecer da Procuradoria local e, então, foi feita a coleta de preços para definir o preço máximo da contratação. As empresas interessadas ofereceram propostas e, então, a menor proposta foi contratada. A empresa do senhor Romilson foi contratada por dispensa, pelo menor preço apresentado, para prestar serviço para a Secretaria de Direitos Humanos.

Como é no interior, nós temos algumas peculiaridades: Muitas vezes, a população é atendida e comunicada com carro de som. Isso é comum ali. E o mini trio era utilizado para divulgar as políticas públicas da Secretaria de Direitos Humanos para a população. Por ocasião do registro de candidatura, Romilson teve seu registro impugnado.

Qual o fundamento? Ele deveria ter deixado esse contrato com a Administração Pública, porque esse contrato, segundo o impugnante, não teria cláusulas uniformes. E aqui nós entramos num tema extremamente interessante para a Justiça Eleitoral, que é o conceito de cláusulas uniformes.

Excelências, eu vou até pedir vênua para apenas agilizar a parte da minha sustentação, porque creio que consegui entregar memoriais a todas as Vossas Excelências e só destaco duas premissas: Para se concluir que um contrato não tenha cláusulas uniformes e para se concluir que houve negociação, ou essa negociação está prevista expressamente no contrato, ou tem que haver provas robustas de que houve efetiva negociação entre o prestador e a Administração Pública.

Quando não há registro em documento algum, quando não há registro de que tenha havido qualquer negociação, desfazer a presunção de legitimidade dos atos públicos exige prova robusta e, a nosso ver, o que a sentença recorrida fez foi trazer algumas suspeitas – e vou dizer que talvez não passem de suspeitas ou ilações – de que tenha havido negociação, comparando dois contratos que não são idênticos: são similares, e a única coisa que possuem em comum é a existência de mini- trio. Porque têm especificidades, têm finalidades distintas.

E me parece legítimo à Administração Pública que faça requisitos diferentes para ambos os contratos, que têm finalidades completamente diversas. Por isso, a comparação entre dois contratos não é prova robusta suficiente para se presumir que tenha havido negociação e se tirar o direito de um cidadão disputar as eleições.

Reforço aqui, Excelências, que a desincompatibilização é tratada pela Lei Complementar n. 64 como todos nós sabemos, como uma espécie de inelegibilidade e, sendo espécie de inelegibilidade, exige interpretação restritiva, exige prova robusta da ocorrência do fato que dá ensejo, sob pena de nós limitarmos um direito que é extremamente importante e consagrado internacionalmente, que é o direito à participação nos processos eleitorais.

Resumidamente, é com base nesses argumentos que pugna o recorrente pela reforma da sentença, para que seja deferido registro ao cargo de Vereador do senhor Romilson Araújo Ferreira.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

\*

### VOTO

#### **A Sr<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-**

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o caso versa sobre aferição da existência de **cláusulas uniformes aptas a afastar a necessidade de desincompatibilização do pretense candidato**.

De acordo com a norma do artigo 1º, inciso II, alínea “i”, c/c o inciso IV, alínea “a”, e c/c inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar nº 64/90, **são inelegíveis** os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito proporcional municipal, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação

em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes.

Confira-se.

Art. 1º [LC 64/90] São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Extrai-se da **jurisprudência** das Cortes Eleitorais que “o contrato com cláusulas uniformes se caracteriza pela estipulação de condições impostas unilateralmente pela Administração Pública, sem margem para ajustes ou concessões por parte do contratado, o que afasta a necessidade de desincompatibilização” (TRE/MT; RE nº 60017372, Acórdão, Des. Persio Oliveira Landim, publicado em sessão, 19/9/2024).

A Doutrina especializada, por sua vez, assenta que:

[...] a circunstância de o particular ser detentor de contrato administrativo, com cláusulas uniformes, com a única prerrogativa de executar o termo de ajuste nos exatos moldes previamente entabulados, não lhe atribui privilégio especial em detrimento do candidato que não tem contrato com a Administração Pública. (OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. *A desnecessidade de desincompatibilização do pretense candidato que mantém contrato administrativo com cláusulas uniformes*. Revista de Direito da ADVOCEF – Ano XVII – N.º 31 – Nov 21)

No caso dos autos, é **incontroverso** que o pretense candidato é proprietário da empresa individual registrada sob o CNPJ nº 46.885.906/0001-31, razão social: 46.885.906 ROMILSON ARAUJO FERREIRA desde 23/6/2022.

E que sua empresa foi contratada, em 10/6/2024, de forma direta por Dispensa de Licitação no processo administrativo nº 3970/2024 (ID 9390618, sigiloso) para efetuar o serviço de “locação de caminhão - mini

trio elétrico com som automotivo, abastecido e com motorista especializado. Incluso técnico e locutor para acompanhamento em perfeito funcionamento para atender as caminhadas, movimentos, carreatas e serviços similares de trio elétrico em ambiente urbano para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos” (conforme contrato acostado ao ID 9390618, nº 027/2024) pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação utilizando recurso do FIA - Fundo da Criança e Adolescente.

A **tese recursal** se baseia, notadamente, na inexistência de prova quanto a alegada negociação das cláusulas contratuais, que levou o juízo sentenciante a indeferir seu registro.

A propósito, colho trecho da sentença:

[...]

Voltando ao estudo de ambos os contratos juntados aos autos, verifico a existência de benefícios no contrato firmado pelo candidato ROMILSON ARAÚJO FERREIRA, ao compará-lo com o Contrato firmado com a empresa Ricelio Linhares de Martins ME.

A presença isolada de uma ou outra diferença poderia até vir a demonstrar apenas um ajuste contratual, resultado de um aperfeiçoamento que o ente público identificou para contratações posteriores, de acordo com suas peculiaridades e necessidades, no uso da conveniência e discricionariedade administrativa. No entanto, são vários os pontos mais benéficos identificados no contrato do candidato, o que deixa a entender que, antes de sua assinatura, foi aberta uma negociação de suas cláusulas, alinhando interesses e, assim, personalizando-o. Vejamos:

[...]

Pois bem. Assento, inicialmente, que o simples fato da modalidade de contratação ter sido por dispensa de licitação não faz presumir que o contrato não obedecia a cláusulas uniformes (TRE/SC; RE nº 060028737, Acórdão, Des. Ítalo Augusto Mosimann, publicado em sessão, 17/9/2024), de modo que se faz necessário analisar o contrato para se chegar a uma conclusão a respeito da matéria.

No caso dos autos, verifiquei que, por meio do processo administrativo nº 3970/2024, a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Baixo Guandu firmou termo de referência, em 6 de maio de 2024, que tinha como objeto a contratação em questão (realizada pouco mais de um mês depois), seguido pelo termo de ratificação da dispensa de licitação n 022/2024, na forma do artigo 75, II, c/c artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

**O contrato em questão seguiu as disposições do aludido Termo de Referência (TR) previamente elaborado pela administração pública.**

A propósito, extraio do pacto firmado a obrigatoriedade de atendimento às normas do Termo de Referência:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

[...]

2.5 - Executar todos os serviços de acordo com as especificações e demais elementos que integram este Termo de Referência;

[...]

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - Constituem obrigações e responsabilidades da Contratada, além de outras previstas neste instrumento:

a) Atender com prontidão às requisições e especificações deste Termo de Referência;

[...]

#### CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1 A CONTRATADA deverá observar rigorosamente as condições estabelecidas para a prestação dos serviços, sujeitando-se às penalidades constantes nos artigos 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

a) Advertência, nos casos de pequenos descumprimentos do Termo de Referência, que não gerem prejuízo para a Prefeitura M. Baixo Guandu;

Os itens 1 e 2 do TR tratam do **objeto e da justificativa, que correspondem à contratação**, conforme cláusula primeira do contrato.

O item 3 do TR contém especificações do “prazo, local e da prestação do serviço”, que são **idênticas à cláusula segunda do contrato**, referente a “prestação dos serviços”.

Os itens 4 e 5 do TR especificam as **obrigações das partes, que também foram repetidas no contrato**, nas cláusulas quinta e sexta. A única exceção são as letras “h” e “i” presentes na cláusula sexta, que, no entanto, podem ser encontradas no bojo do TR, eis que dizem respeito tão somente à necessidade de pagamento do valor resultante da prestação de serviço, e o exercício da fiscalização na forma da lei.

O item 6 do TR prevê os **procedimentos de acompanhamento e fiscalização, repetidos na cláusula sétima** do contrato, com exceção da previsão contida neste, no item 7.5, no sentido de que “a fiscalização poderá ser efetuada por meio fotográfico, emissão de relatório técnico, bem como a emissão de notificação a Contratada.”

O item 7 do TR trata da proposta de preços, indicando que “o critério de julgamento será de **Menor Preço Global**.”

Os itens 8 e 9 do TR revelam os documentos habilitatórios e a vigência da contratação (previsto até 31/12/2024, conforme cláusula oitava do contrato, que repete o item 3.9 do TR).

O item 10 do TR trata da **forma de pagamento, que também está basicamente reiterada na cláusula terceira** do contrato, com exceção do valor que ficou definido após a tomada de preço.

E, finalmente, os itens 11 e 12 do TR tratam da subcontratação (proibida) e da previsão orçamentária, esta última também contida na cláusula quarta.

Portanto, **da cláusula primeira à cláusula oitava, o contrato em exame reitera as disposições do Termo de Referência**.

**Da cláusula nona à cláusula décima segunda, por sua vez, também não extraio prova segura da existência de negociação porquanto todas elas se firmam com base nas disposições da Lei de Licitações** (nº 14.133/2021), isto é, referindo-se às penalidades aplicáveis, a rescisão contratual, publicação, e casos omissos.

A última cláusula contratual é a que prevê o Foro da Comarca do Município para se dirimirem as dúvidas.

Em precedente semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que **quando o contrato estabelece a obrigatoriedade de atendimento das normas editalícias e do Termo de Referência, fica caracterizada a obediência à cláusulas uniformes**. Eis a ementa do acórdão mencionado:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. II, ALÍNEA "I", DA LC N.º 64/90. CONTRATO. PODER PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULAS UNIFORMES.

1. O dispositivo legal do art. 1º, inc. II, alínea "i", da LC 64/90, traz uma exceção à necessidade de desincompatibilização, nos casos de contrato que obedeça a cláusulas uniformes, que são os de conteúdo predeterminado por um dos contratantes.

2. No caso dos autos, a cláusula décima segunda do contrato n. 072/2016 (fls. 29/34), firmado entre o município de Sorriso e o recorrido - pessoa física, que tem por objeto credenciamento de avaliador, deixa claro que o pacto obedece a cláusulas uniformes ao estabelecer a obrigatoriedade de atendimento das normas editalícias e do Termo de Referência.

3. Inelegibilidade não configurada. Mantido o deferimento da candidatura do recorrido.

4. Recurso desprovido.

(TRE/MT; Recurso Eleitoral nº27734, Acórdão, Des. MARCOS FALEIROS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 10:02, 26/10/2016).

O impugnante, ora recorrido, alega que esse contrato difere de outros anteriores de mesmo objeto (serviço de contratação de trio elétrico), e que esses contratos, embora requisitados pela Justiça Eleitoral, não foram apresentados. Mas, ao comparar com o termo de referência do processo 421/2023 (trio elétrico para festividades de virada de ano, ID 9390607 e 9390607), sugere que houve personalização de cláusulas em favor do pretense candidato, o que foi corroborado pelo juízo sentenciante.

No entanto, a comparação feita entre o contrato nº 027/2024 e o contrato nº 421/2023, a meu sentir, não é apropriada, uma vez que os objetos e as finalidades dos contratos são distintos. Enquanto o primeiro, objeto da impugnação, visava atender eventos da Secretaria de Direitos Humanos, o segundo, utilizado para comparação, tinha como finalidade a realização de evento de grande porte (para atender as demandas das festividades do Réveillon), justificando, assim, a diferença nas cláusulas contratuais e nos valores envolvidos.

Por exemplo, entendo que a contratação de um locutor no contrato do impugnado também não se revela como um fator que distorça a concorrência eleitoral, visto que a função estava alinhada com o objetivo do contrato, que era a divulgação de políticas públicas de determinada Secretaria municipal.

Além disso, também afasto a alegação do impugnante no sentido de que o pretense candidato era o único apto a prestar o serviço, porque o que se extrai dos autos é que **três outras empresas responderam à Prefeitura e preencheram o formulário de orçamentos, sagrando-se vencedor aquele que ofertou o menor preço (ID 9390596, p. 18-26).**

Daí porque concluo que a análise comparativa entre contratos de objetos distintos não é suficiente para demonstrar que houve personalização em favor do pretense candidato quando o contrato firmado se estabelece quase que inteiramente ao espelho do termo de referência criado pela Administração.

Não há como se concluir, com absoluta certeza, que o pretense candidato teve poder negocial na elaboração contratual e nem que, se houvesse outro fornecedor com as mesmas especializações, que a contratação teria se dado com outras cláusulas (TRE/PR; RE nº060018056, Acórdão, Des. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJe de 19/9/2024).

É que a norma constitucional contida nos artigos 1º, inciso II, e 14, assentam que a capacidade eleitoral passiva é direito fundamental do cidadão, e, por conseguinte, merecedora da máxima efetividade, de modo que a inelegibilidade, isto é, **o afastamento do exercício da cidadania, somente deve advir de provas seguras**, as quais entendo que o impugnante não se desincumbiu de demonstrar.

Da mesma forma, os atos administrativos gozam de **presunção de legalidade e veracidade**, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo exigida, também, para afastá-la, a apresentação de prova robusta, e não meros indícios (ARE 1037888/RS, Relator(a): Min. Luiz Fux, DJe de 9/8/2017).

Dúvidas quanto à aplicação da regra de desincompatibilização devem ser resolvidas em favor do direito de elegibilidade, consagrado no princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário (TSE - RO: 060008378 Palmas/TO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 16/8/2018).

No mesmo sentido, colho **precedentes** do E. TSE, e de Cortes Regionais, também afastando a incidência da causa de inelegibilidade em exame quando não comprovada a contento:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, I, COMBINADO COM III, A, DA LC 64/90. CANDIDATO SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA. CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS UNIFORMES. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Ausência dos requisitos exigidos para configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/1990, uma vez que o candidato não possui condenação colegiada por ato doloso de improbidade.

2. A restrição imposta pelo art. 1º, II, i, da Lei das Inelegibilidades não incide quando os contratos celebrados com o Poder Público obedecem a cláusulas uniformes.

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE: Recurso Ordinário Eleitoral nº060136218, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 29/09/2022).

-----  
-----

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, A, 9 E IV, A, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. OBSERVÂNCIA. PRAZO. AFASTAMENTO. FUNÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

**5. O TRE/BA consignou, ainda, que "caberia à coligação [...] se desincumbir do ônus de provar que o [recorrido], na condição de Diretor do Órgão Público contratante, teria exercido influência na elaboração das cláusulas [do contrato de prestação de serviços médicos mantido entre a Prefeitura e a empresa L.S. de Santana Serviços Médicos M.E, da qual é sócio,] ou de que as mesmas não se configuram uniformes, o que não foi feito". Desse modo, afastou também a incidência da inelegibilidade da alínea i supracitada.**

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060017903, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2020, grifos acrescidos).

-----  
-----  
ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS UNIFORMES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3.2. No mérito, a análise dos contratos firmados por inexigibilidade de licitação indicou que as cláusulas, em regra, são estipuladas unilateralmente pela Administração Pública, com pouca margem de negociação para o contratado, o que caracteriza cláusulas uniformes.

**3.3. Conforme jurisprudência do TSE, para que a inelegibilidade se configure, é necessário que haja demonstração de que o contrato não obedece a cláusulas uniformes, o que não foi provado.**

[...]

4.2. Tese de julgamento: "Contratos administrativos firmados mediante inexigibilidade de licitação, quando baseados em cláusulas uniformes e sem poder negocial da contratada, não configuram hipótese de inelegibilidade conforme art. 1º, II, 'i', da LC 64/90."

[...]

(TRE/PR; RECURSO ELEITORAL nº060018056, Acórdão, Des. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2024, grifos acrescidos).

“Caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28306, Acórdão, Min. Rosa Weber, DJe de 29/8/2017). Situação que não se verificou nos autos, afastando-se a necessidade de desincompatibilização.

E, finalmente, ressalto que suposto desequilíbrio decorrente do exercício da função de locutor conferida ao pretenso candidato, não pode ser objeto dos autos de registro de candidatura.

Ante o exposto, tendo em vista que a solução deve preservar ao máximo o exercício da capacidade eleitoral passiva do recorrente como decorrência direta da cidadania, conheço do recurso e a ele **DOU PROVIMENTO** para, considerando preenchidos os demais requisitos, **DEFERIR** o registro de candidatura de **Romilson Araujo Ferreira** para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Baixo Guandu/ES, sob o número 44456, pelo Partido UNIÃO.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

\*

**PEDIDO de VISTA**

**O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

\*

**DECISÃO:** Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira.

\*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunçe de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Dr. Ludgero Ferreira Liberato dos Santos, advogado.

/anmw

\*

### **SESSÃO ORDINÁRIA**

**25/09/2024**

**PROCESSO Nº 0600136-56.2024.6.08.0007 – RECURSO ELEITORAL**

**CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2**

**VOTO-VISTA**

**O Sr. DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA:-**

Senhor Presidente, manifesto-me oralmente e o faço afirmando que pedi vista do processo para melhor examinar o caso em análise e, ao fazê-lo, eu alcancei conclusão idêntica àquela a que chegou a eminente Relatora.

Dito o que é importante, estou a acompanhar o respeitável voto.

\*

**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

\*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior e Adriano Sant'Ana Pedra.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

/anmw

